



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.692 - SE (2009/0032775-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : GREGORY AGUIAR MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO (OMISSÃO - JUÍZO RESCISÓRIO). VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo juízo *a quo* não prejudica o conhecimento dos demais fundamentos (En. 292 e 528, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
2. Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).
3. Para se chegar à alegada conclusão de que fora permitida a cobrança das parcelas anteriores a 21 de setembro de 1993, apesar de reconhecido pelo acórdão de origem que tais estariam prescritas, haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, incabível na presente via recursal, conforme o delineado no enunciado n. 7 da Súmula dessa Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.692 - SE (2009/0032775-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : GREGORY AGUIAR MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão, de fls. 409/412, em que negou-se provimento ao recurso especial em razão da aplicação do entendimento jurisprudencial de que a execução de título judicial decorrente de ação rescisória é competência do juízo de primeiro grau.

Quanto à questão afeta à competência a agravante se resigna; entretanto, ressalta que tal conduta não conduz ao não conhecimento do recurso especial quanto à violação aos arts. 458, II e III, 535, II, do CPC, tendo em vista que juízo negativo de admissibilidade, neste segundo ponto, não impede a devolução ao Superior Tribunal de Justiça de toda a matéria nele ventilada, mesmo dos temas inadmitidos na origem que não foram objeto do recurso de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada a fim de que o recurso especial seja integralmente conhecido e, no mérito, seja examinada a alegação de ofensa à coisa julgada (art. 458 do CPC) operada no acórdão proferido na ação rescisória nº 1999100975, ao permitir a exigibilidade de parcelas reconhecidamente prescritas. Pretende, ainda, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista não ter sido suprida omissão quanto ao mesmo ponto (art. 535 do CPC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.692 - SE (2009/0032775-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A irresignação quanto ao não conhecimento do recurso especial no que concerne à violação aos 458, II e III, 535, II, do CPC merece prosperar. Isto, tendo em vista que, conforme ressaltado pelo ora agravante, a admissão parcial do recurso especial pelo juízo *a quo* não prejudica o conhecimento dos demais fundamentos (En. 292 e 528, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, reconsidero no ponto o *decisum* ora agravado, passando à análise acerca da aventada violação aos artigos acima mencionados.

Pois bem, pontifique-se, por primeiro, que consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Nesse sentido, a alegação de que não fora enfrentada, pelo Tribunal de origem, a suscitada ofensa à coisa julgada no que concerne à exigibilidade de parcelas reconhecidamente prescritas, não procede. É que o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese. *In verbis*:

Passo a analisar a suposta violação à coisa julgada alegada pelo requerente.

O requerente sustenta que houve violação à coisa julgada no que tange à prescrição quinquenal. Analisando detidamente os autos em apreço, verifico que a sentença proferida nos embargos à execução não violou a coisa julgada, haja vista que observou os limites estipulados no acórdão proferido na ação rescisória nº 1999100975.

Oportuna a transcrição do trecho do acórdão que c1dif acerca da prescrição, bem como trecho da sentença rescindenda, que mostra a inexistência da aludida violação:

*"Pois bem, tendo a rescisória sido proposta em 21 de setembro de 1998, e versando um dos pleitos dos autores sobre direitos decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo, **parece-me que eles***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente fazem jus a direitos pecuniários a partir de 21 de setembro de 1993, eis que o período anterior a esta data se encontra abrangido pela prescrição" (fls. 31 - proc. 1999100975 - Grifos).

...

"O termo inicial da correção monetária também foi acertado. Considerou-se a data do afastamento dos embargados das fileiras da Polícia Militar do Estado de Sergipe, isto é, maio de 1995. Ao assim fazer, não houve violação à prescrição quinquenal, vez que atingiria apenas as parcelas vencidas antes de 21.09.1993, conforme se lê do Acórdão nº 753/2003" (fls. 21 - proc. 200311200837)".

Assim, não há qualquer violação, tendo em vista que foram respeitados os preceitos contidos no acórdão proferido em sede de ação rescisória. De mais a mais, a real pretensão do autor é utilizar a ação rescisória como verdadeiro recurso, mostrando sua irresignação contra a decisão proferida em sede de embargos à execução, prática não aceita pelos Tribunais Pátrios, a saber:

(...)

Dessa forma, não há motivos para rescindir a sentença proferida em sede de embargos à execução, tendo em vista que não há falar-se em incompetência absoluta do juízo da 12ª Vara Cível, bem como por inexistir violação à coisa julgada. (fls. 389/391).

Assim, afasto a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda quanto à ofensa à coisa julgada, que para se chegar à alegada conclusão de que fora permitida a cobrança das parcelas anteriores a 21 de setembro de 1993, apesar de reconhecido pelo acórdão de origem que tais estariam prescritas, haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, incabível na presente via recursal, conforme o delineado no enunciado n. 7 da Súmula dessa Corte Superior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0032775-1

AgRg no
REsp 1.124.692 / SE

Números Origem: 200311200837 2007610303 2008616407

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZINALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : GREGORY AGUIAR MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : GREGORY AGUIAR MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.